



Fl. nº

Proc. nº 01173/2020^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01173/2020^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Charlon da Rocha Silva- CPF nº 438. 894. 842-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 8ª SESSÃO, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. 1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 81, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao Coronel PM Charlon da Rocha Silva, RE 100061638, titular do CPF nº 438.894.842-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo¹ opinou pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0349/2020-GPYFM², corroborou o entendimento esposado pelo Corpo Técnico, razão pela qual opinou pela legalidade do ato de transferência do referido servidor.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

¹ Relatório Técnico ID 906184

² ID 912950



Fl. nº

Proc. nº 01173/2020^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008.

6. Pois bem. Verifica-se que o senhor Charlon da Rocha Silva preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da presente reserva remunerada, quais sejam: 30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial, conforme se depreendem das Certidões de Tempo de serviço e Contribuição expedida pelo Comando Militar da Amazônia, o Ministério da Defesa e a Polícia Militar³.

7. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da última remuneração integral do militar em atividade, com paridade e extensão de vantagens.

8. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do militar restou comprovado, bem como a fundamentação legal do ato encontra-se correta. Logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 81, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao Coronel PM Charlon da Rocha Silva, RE 100061638, titular do CPF nº 438. 894. 842-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

³ às fls. 064/066, 094/095 e 160/161, do ID 883126.



Fl. nº

Proc. nº 01173/2020^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 04 de setembro de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E VI